

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019002851

AUTOR: DEPUTADO PAULO TRABALHO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres públicos e privados de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Paulo Trabalho que na parte preliminar do texto legiferante *dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres públicos e privados de Goiás.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 28/05/2019, (fls. 11) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

O projeto *sub examine* tem o desiderato louvável de viabilizar a prioridade no atendimento das mulheres vítimas de violência em hospitais, clínicas e postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres, sejam estes públicos ou privados.

A mencionada prioridade seria concedida quando a violência sofrida condizer com o mesmo grau de risco dos demais pacientes, além de outras providências correlatas.

Analisando a juridicidade da matéria em tela e munidos do ideal de melhor compatibilizar o sistema normativo existente, trazemos ao estudo de forma ligeira o fenômeno da hipernomia, ou seja, a existência excessiva de normas no mundo jurídico.

Pela “teoria do ordenamento jurídico”¹, podemos extrair que a existência de um ordenamento completo, coerente, unitário e eficiente é um dos pressupostos fundamentais para a garantia de um Estado democrático de Direito legítimo e forte. Além disso, a proteção à segurança jurídica é outro elemento intrínseco para uma relação saudável e democrática entre Legislativo, Executivo, Judiciário e a sociedade.

¹ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10ª ed. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999

No entanto, quando em uma sociedade ocorre o fenômeno da hipernomia – o princípio da legitimidade pode ser afetado, culminando com interferências legítimas que ferem direitos legítimos da sociedade civil e das instituições.

Isto posto, calha na oportunidade asseverar a vigência da uma farta legislação imanente ao tema proposto, com os enfoques sobre o texto ora em análise:

- **Art. 1º, caput** – semelhante ao art. 2º, inciso VII, alínea ‘b’ da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015 que Institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências;
- **Art. 1º, parágrafo único** – semelhante ao art. 2º, inciso VIII da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015 que Institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências;
- **Art. 2º e incisos** – semelhante ao art 3º da Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018 que Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher;
- **Art. 3º, parágrafo único e incisos** – semelhante ao disposto pela Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011 que Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

Vejamos que se considerássemos uma eventual conversão em lei do projeto em apreço, encontraríamos óbice legiferante invencível no princípio da proporcionalidade, em especial por não atender ao subprincípio da necessidade, contribuindo, portanto, para o fenômeno da hipernomia.

Todavia, ainda resta na proposta legislativa incipiente conteúdo textual legiferante assaz interessante e que merece prosperar. Assim sendo, com o ideal de proveito, pedimos vênias para sugerir o incluso substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 445 DE 14 DE MAIO DE 2019

Altera as Leis que especifica para assegurar atendimento prioritário às mulheres vítimas de violências e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação da alínea ‘b’ do inciso VII do art. 2º da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015 que a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º



VII-

b) assistência médica, social e psicológica em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres públicos ou privados, em especial, o pronto acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, com prioridade aos demais pacientes com o mesmo grau de risco, observadas as normas pertinentes, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;" (NR)

Art. 2º Acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 17.31, de 13 de maio de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º

IX - hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados."

Art. 3º Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 17.31, de 13 de maio de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.


§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do todo o exposto, com fulcro nas razões ilustradas e **com a adoção do SUBSTITUTIVO ora sugerido**, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto ora em apreço.

É o relatório.

Goiânia, 28 de Maio de 2019.


Virmondés Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania